



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Projeto de Lei

Nº

45

CÂMARA MUNICIPAL
DE RIBEIRÃO PRETO
10/03/17
15:12
HORA
PROCESSO Nº 1080/2017
PROTOCOLO

DESPACHO EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS Rib. Preto, 14 MAR 2017 <i>Presidente</i> EMENTA: Dispõe sobre o ingresso de animais domésticos e de estimação em hospitais municipais privado, público, contratados conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS), para visitação de pacientes internados no âmbito do município de Ribeirão Preto e dá outras providencias;
--

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Fica permitido o ingresso de animais domésticos e de estimação em hospitais municipais privados, públicos, contratados, conveniados e cadastrado no Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do município de Ribeirão Preto, para permanecer, por período predeterminado e sob condições prévias, em visitação de pacientes internados, respeitados os critérios definidos por cada estabelecimento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se animais domésticos e de estimação aqueles animais que possam entrar em contato com os seres humanos sem proporcionar-lhes risco, além daqueles utilizados na Terapia Assistida de Animais (TAA), os quais devem ter atestado de saúde animal, mediante avaliação e autorização do médico responsável pelo paciente, respeitado o seu quadro clínico.

Art. 2º O ingresso de animal para a visitação de pacientes internados deve ser agendado na Administração do hospital, respeitados os critérios estabelecidos pela instituição e observado o



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

disposto nesta lei.

1º O ingresso de animal no ambiente hospitalar somente pode ocorrer se transportado em recipiente ou caixa adequada a esse fim e em companhia de pessoa que esteja acostumada a lidar com o animal, ressalvado o caso dos caninos, em que deverá ser observado o disposto no inciso V do art.4 desta lei.

2º O visitante é responsável pelo animal que o acompanha durante todo período de visitação de paciente internado, observado o disposto no inciso VI do art.4º desta lei, inclusive pela coleta de seus dejetos.

Art.3º O ingresso de animal não será permitido nos seguintes setores hospitalares:

- I- de isolamento;
- II- de quimioterapia;
- III- de transplante;
- IV- de internação de pacientes vítimas de queimaduras;
- V- em central de material e esterilização;
- VI- em unidade de tratamento intensivo (UTI);
- VII- em áreas de preparo de medicamentos;
- VIII- em farmácia hospitalar; e
- IX- em áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos.

Parágrafo único. O ingresso de animal também poderá ser impedido em casos especiais ou por determinação de Comissão de Controle de infecção Hospitalar dos serviços de saúde.

Art. 4º A permissão de ingresso de animal em hospitais deverá observar as seguintes regras estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde (OMS):



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

- I- Verificação da espécie animal a ser autorizada;
- II- Autorização expressa para a visita, expedida pelo médico do paciente internado;
- III- Laudo veterinário atestado as boas condições de saúde do animal, acompanhado da carteira de vacinação atualizada, com a anotação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão;
- IV- Constatação visível das boas condições de higiene do animal;
- V- no caso de caninos, existência de equipamento de guia, composto por coleira (preferencialmente do tipo peitoral) e, quando necessário, enforcador e focinheira;
- VI - determinação de um local específico dentro do ambiente hospitalar para o encontro entre o paciente internado e o animal de estimação, podendo ser no próprio quarto de internação, em sala de estar específica ou, no caso de cães de grande porte, no jardim interno, se o estabelecimento dispuser deste espaço.

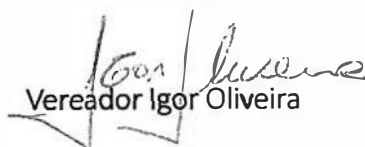
Parágrafo único. A autorização mencionada no inciso II do caput deste artigo será exigida apenas para a primeira visita, devendo ser renovada sempre que houver alguma alteração no quadro de saúde do paciente internado.

Art. 5º Para o atendimento dos pacientes que desejarem usufruir do benefício ora instituído, os estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei fica facultado ao Poder Executivo celebrar convênios com profissionais habilitados, hospitais veterinários, organizações não governamentais, e outros estabelecimentos congêneres, bem como com o Poder Público Municipal.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei para garantir a sua fiel execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 10 de Março de 2017.


Vereador Igor Oliveira



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Não são poucos os estudos científicos que relacionam o animal de estimação com a melhora de crianças e adultos, vítimas de distúrbios de comportamento ou de doenças graves. Pesquisas mostram que animais de estimação trazem, de fato, benefícios para a saúde e recuperação do paciente internado.

Animais em ambientes hospitalares são uma realidade em vários países, como os Estados Unidos. A zooterapia ou terapia assistida por animais é utilizada principalmente em crianças, idosos e pessoas internadas.

Cães e gatos são os animais mais utilizados. Qualquer cão pode ser “terapeuta”, desde que saudável e dócil. A terapia com a utilização de animais não promete a cura de doenças, mas promove benefícios físicos e mentais, tais como: melhoria da capacidade motora, do sistema imunológico, dos sintomas da depressão, bem a diminuição da ansiedade e da pressão sanguínea e o aumento da sociabilidade e do sentimento de autoestima.

A presença de animais em visitas a pacientes durante a internação hospitalar pode auxiliar no tratamento de doenças. A Terapia Assistida por Animais (TAA), que utiliza o animal como parte integrante do tratamento do paciente consiste em instrumentos facilitadores de abordagem e de estabelecimento de terapias alternativas que podem resultar em benefícios aos pacientes.

No Brasil, alguns hospitais, a exemplo do Albert Einstein, realizam, como sucesso, a TAA, alcançando bons resultados terapêuticos. Entre os benefícios gerados no tratamento dos pacientes, podemos citar:

- Estímulo ao desenvolvimento afetivo;
- Melhora da capacidade motora;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

- Estimulo e empatia;
- Efeito calmante e antidepressivo;
- Estimulo à memória;
- Proporcionar aos pacientes uma experiência que difere da austeridade do ambiente hospitalar;
- Estímulo à atividade motora em crianças/ Idosos;
- Diminuição da ansiedade e do estresse de pacientes e familiares;
- Estímulo à socialização entre pacientes, familiares e profissionais da saúde;
- Liberação das tensões da equipe de trabalho; e
- Estímulo à socialização das crianças, tornando-as mais receptivas ao ambiente hospitalar

Por essas razões, a presença de animais em visitas a pacientes durante a internação hospitalar será extremamente benéfica para pacientes/familiares, vez que certamente proporcionará maior bem-estar, humanizando e trazendo harmonia, além de auxiliar na melhora do humor e do estado geral do paciente.

A propositura prevê, ainda, a faculdade do Poder Executivo celebrar convênios com entidades, manter parcerias com os hospitais veterinários, organizações não governamentais e estabelecimentos congêneres para estimular a prática da visitação de animais domésticos aos de pacientes internados.

No Hospital Israelita Albert Einstein e o Hospital Infantil Sabará, ambos na cidade de São Paulo, a visita de bichos de estimação é liberada às pessoas internadas, assim, permite que cães passem um tempo junto aos pacientes com afagos e brincadeiras dentro do hospital.

Além de cachorros, a visita também é permitida para gatos, passarinhos e até coelhos. As instituições pregam como uma das principais vertentes, a humanização, pois a internação do paciente deve atender necessidades do corpo, da mente e do espírito.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados." No que tange, ainda, ao campo material, a promoção de medidas de cuidado à saúde e à educação da população é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do artigo 23, II, V, da Constituição Federal.

Por fim, cumpre apontar que o artigo 219, parágrafo único, da Constituição Estadual, preceitua que os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos ilustres pares para a provação da presente propositura.


Vereador Igor Oliveira



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

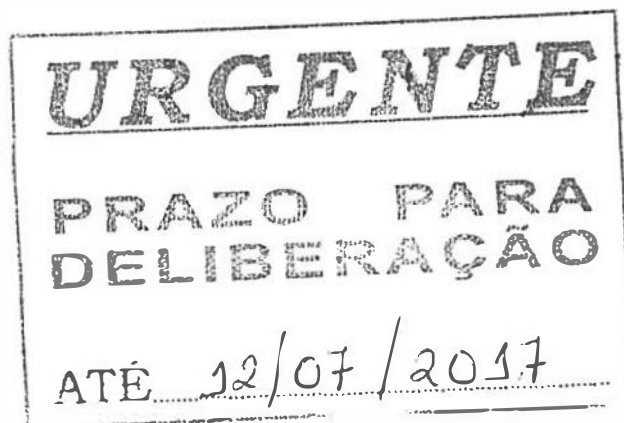
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 06 de junho de 2017.

Of. N° 561/2.017-C.M.

Comissão Permanente de Legislação
Justiça e Redação.
Rib. Preto, 13 JUN 2017 de
Presidente

Senhor Presidente



CÂMERA MUNICIPAL RIBEIRÃO PRETO 12/JUN/2017 14:34 000003114

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei n° 45/2017 que: “DISPÕE SOBRE O INGRESSO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DE ESTIMAÇÃO EM HOSPITAIS MUNICIPAIS PRIVADOS, PÚBLICOS, CONTRATADOS, CONVENIADOS E CADASTRADOS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), PARA VISITAÇÃO DE PACIENTES INTERNADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, consubstanciado no Autógrafo n° 76/2017, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

1 – O Projeto de lei, em sua ementa, não esclarece a sua abrangência, ou seja, se as normas que estabelece aplicam-se aos hospitais em geral ou apenas àqueles vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante contrato ou convênio.

2 – O parágrafo único do artigo 1º traz definição incorreta, uma vez que não é possível garantir a ausência de risco na relação animal doméstico e ser humano.

3 – O Projeto de lei trata de matéria relativa a proteção e defesa da saúde, matéria cuja competência legislativa é da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, não se estendendo aos Municípios.

Assim, a competência para estabelecer normas gerais é da União, cabendo aos Estados a competência suplementar, que será plena no caso de inexistir lei federal.

Tanto é verdade que tramita na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo idêntico projeto de lei (nº 1471/2015), este sim, cumprindo a competência constitucional que lhe foi outorgada.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo Nº 76/2017** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

RODRIGO SIMÕES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A